



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL CABO BEBETO

Assembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 1008/2022
Data: 06/06/2022 - Horário: 11:37
Legislativo

PROJETO DE LEI N° _____ DE 2022

Assegura às vítimas de violência doméstica e familiar o direito à comunicação prévia quando do relaxamento de medida de privação de liberdade ou de medida protetiva de urgência aplicada contra quem deu causa à violência e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS DECRETA:

Art. 1º – Fica instituído, no âmbito do Estado de Alagoas, o dever de comunicação prévia à vítima de violência doméstica e familiar, acerca de ato de privação de liberdade ou de medida protetiva de urgência instituída pela Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, aplicada contra quem deu causa à violência, no curso de investigação policial ou de ação penal.

I – A comunicação deverá ser feita à vítima pela autoridade judicial responsável pela soltura do acusado, devendo ser realizada por escrito através de meio físico ou eletrônico;

II – A comunicação por escrito deverá ser direcionada, sempre que possível, ao endereço atualizado da vítima;

III – A autoridade judicial responsável deverá adotar as diligências necessárias para assegurar que a comunicação à vítima seja realizada de forma antecipada ou concomitante ao ato de relaxamento da medida de privação de liberdade ou medida protetiva de urgência.

Art. 2º – O descumprimento dos dispositivos desta lei pelas instituições públicas ensejará a responsabilização administrativa de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, mormente de



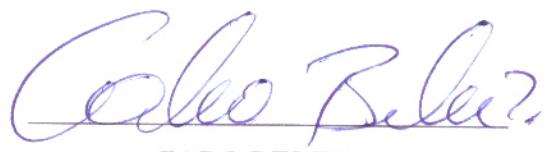


ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL CABO BEBETO

natureza penal ou cível.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió,
____ de ____ de 2022.



CABO BEBETO

DEPUTADO ESTADUAL

JUSTIFICATIVA

A Lei Federal nº 11.340 de 7 de agosto de 2006 versa mecanismos para coibir violência doméstica e familiar contra a mulher em atenção ao art. 226 da Constituição Federal.

A medida de proteção, quando assegurada, dá à vítima conhecimento que preventivamente foram concedidas nos moldes do art. 8º da mesma lei federal.

Indispensável, quando houver relaxamento, que esse conhecimento seja dado a vítima pois ela não só tem direito ao conhecimento como bem assim deve adotar, a parte deste relaxamento, ações efetivas para não ser colhida de surpresa.

Essas medidas como devem ser urgentes devem também gerar comunicações no mesmo prazo pois estamos lidando com vítimas potenciais e efetivas.

Para que seja dada eficácia, a todo instante, como determina o art. 21 da mesma lei federal.

Para que, no âmbito do Estado de Alagoas, mais uma forma de proteção seja

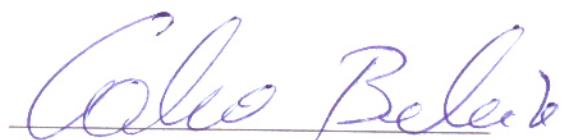


ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL CABO BEBETO

materializada em cumprimento ao real proteger e defesa da dignidade da pessoa.

Diante do exposto, esperamos contar com o decisivo apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió,
____ de ____ de 2022.



CABO BEBETO
DEPUTADO ESTADUAL